



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 360/2025 de autoria do Vereador Sérgio Baré que considera de utilidade pública o Instituto Social, Cultural, Recreativo e Musical do Estado do Amazonas doravante denominado “Instituto Sementes da Floresta” e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Sérgio Baré, que considera de utilidade pública o Instituto Social, Cultural, Recreativo e Musical do Estado do Amazonas doravante denominado “Instituto Sementes da Floresta” e dá outras providências.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, uma vez que restou ausentes documentos.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, em simetria com o art. 61, § 1º e incisos, da Constituição Federal, prevê as seguintes matérias de competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*

A Lei Municipal nº 1.386/2009, que dispõe sobre as normas para a declaração de Utilidade Pública no município de Manaus, estabelece em seu artigo 3º os requisitos necessários para sua concessão:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando: a) objetivos e finalidades da entidade; b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há, pelo menos, um ano, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados ao corpo do requerimento de declaração de utilidade pública. (Redação dada pela Lei n. 3170, de 11.10.2023)

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que, inicialmente, não foram apresentados todos os documentos exigidos. No entanto, após parecer contrário da Procuradoria Legislativa, a parte autora supriu a pendência apontada. Dessa forma, restaram atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.386/2009.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em harmonia com os artigos supracitados, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 360/2025** de autoria do Vereador Sérgio Baré.

É o Parecer.

Em Manaus, 20 de outubro de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD

